



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.208 - MG (2017/0095361-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO - MG108643
LUCAS QUADROS SILVA - MG107442
AGRAVADO : ADILSON JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MG093449
JOU CIRLENE DE MELO MACHADO NEVES - MG087299
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTERES. : MARIA DAS DORES SILVEIRA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO. DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. As conclusões do acórdão recorrido, em relação à ocorrência da preclusão consumativa e de ato ilícito praticado pela recorrente apto a ensejar reparação civil, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.208 - MG (2017/0095361-6)

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO - MG108643
LUCAS QUADROS SILVA - MG107442
AGRAVADO : ADILSON JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MG093449
JOU CIRLENE DE MELO MACHADO NEVES - MG087299
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTERES. : MARIA DAS DORES SILVEIRA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 458-461, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Ocorre que a preclusão consumativa citada no acórdão foi unicamente a alegação de inépcia da inicial por confusão seqüencial de pedidos, acaso se tratavam de pedidos cumulados ou sucessivos, preliminar ultrapassada e não recorrida, inclusive não impugnada neste apelo extremo... A condenação por danos morais não deve prosperar, além do valor absurdo (R\$15.000,00) é despedido de qualquer guarida capaz de justificá-lo, sendo que a culpa ou culpa concorrente do recorrido foi descartada pela já citada aplicação do Código de Defesa do Consumidor a uma relação travada no ano de 1986, antes de sua existência."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.208 - MG (2017/0095361-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO - MG108643
LUCAS QUADROS SILVA - MG107442
AGRAVADO : ADILSON JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MG093449
JOU CIRLENE DE MELO MACHADO NEVES - MG087299
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTERES. : MARIA DAS DORES SILVEIRA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO. DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. As conclusões do acórdão recorrido, em relação à ocorrência da preclusão consumativa e de ato ilícito praticado pela recorrente apto a ensejar reparação civil, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 458-461): Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Conforme asseverei às fls. 458-461, as conclusões do acórdão recorrido, sobre a ocorrência da preclusão consumativa, e de ato ilícito praticado pela recorrente apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar indenização por danos morais, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso em comento. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. EXECUÇÃO NA FORMA MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. PREÇO VIL. TRIBUNAL CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria contida no art. 620 do CPC/73 não foi analisada no acórdão recorrido, o que caracteriza a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório da causa, reconheceu que o pedido de nova avaliação do preço do imóvel não fora deduzido antes de efetuada a arrematação, estando, pois, preclusa a matéria.

Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1567970/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 02/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que "encontra-se preclusa a possibilidade de dedução dos valores percebidos àquele título, operando-se a coisa julgada em favor do exequente" (fl. 181, e-STJ).

3. Tendo o Tribunal a quo entendido que ocorreu a preclusão do direito da parte recorrente, para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, o que é inviável ante óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1673302/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou não haver sido demonstrada a responsabilidade civil objetiva do Estado em face do acidente decorrente do atropelamento do animal que se encontrava na pista de rolamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 654.499/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 19/09/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0095361-6 **AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.092.208 /
MG

Números Origem: 0025419052011 00254190520118130194 10194110025419 10194110025419001
10194110025419002 10194110025419003 10194110025419004 10194110025419005

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO - MG108643
LUCAS QUADROS SILVA - MG107442
AGRAVADO : ADILSON JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MG093449
JOU CIRLENE DE MELO MACHADO NEVES - MG087299
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTERES. : MARIA DAS DORES SILVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO - MG108643
LUCAS QUADROS SILVA - MG107442
AGRAVADO : ADILSON JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MG093449
JOU CIRLENE DE MELO MACHADO NEVES - MG087299
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTERES. : MARIA DAS DORES SILVEIRA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.